



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Samuel Viana – REPUBLICANOS-MG

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 1.583, DE 2024

Concede isenção do Imposto de Importação para os painéis solares classificados nos Códigos 8541.42 e 8541.43.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM.

Autor: Deputado DELEGADO CAVEIRA

Relator: Deputado SAMUEL VIANA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.583, de 2024, do Deputado Delegado Caveira, isenta do pagamento do Imposto de Importação os painéis solares classificados nos Códigos 8541.42 e 8541.43.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM.

Em sua justificativa para apresentação da proposição, o Deputado defende se tratar de uma medida justa, tendo em vista a necessidade de se incentivar a adoção de tecnologias sustentáveis e a transição energética para fontes limpas e renováveis.

O projeto foi distribuído à Comissão de Minas e Energia, para análise de mérito; à Comissão de Finanças e Tributação, para análise de mérito e da adequação financeira e orçamentária; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para avaliação da constitucionalidade e da juridicidade.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD, e tramita no regime ordinário (art. 151, III, do RICD).



No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A instituição de Imposto de Importação – II é uma política comumente adotada pelas nações do mundo e que tem dois objetivos principais: proteger a indústria nacional da concorrência desleal ou predatória com produtos estrangeiros; e aumentar a arrecadação estatal.

Desde o começo do ano de 2024, passou a vigorar em nosso País a incidência de alíquota de 10,8% de Imposto de Importação sobre painéis solares. Segundo o governo, o início da cobrança, que estava zerada até o final do ano passado, se justificou por duas razões. A primeira seria a necessidade de estimular a indústria nacional do setor, cuja incipiência havia justificado a isenção praticada até então, mas que, em razão de ter alcançado um novo patamar de relevância, teria se tornado digna de proteção. De fato, nos últimos anos foram dados importantes passos na consolidação da indústria fotovoltaica brasileira, com a inauguração de uma fábrica de painéis solares da Canadian Solar no final de 2016¹, a inauguração de uma nova linha de produção de módulos fotovoltaicos da BYD Energy do Brasil em meados de 2022², e a inauguração de uma fábrica da Sengi Solar ao final do mesmo ano³.

Neste ponto, cumpre notar que, atualmente, a China é responsável pela produção de cerca de 90% dos painéis solares comercializados no mundo, e de 99% dos painéis utilizados no Brasil. Segundo o Ministério do Desenvolvimento,

¹ Veja <https://www.portalsolar.com.br/noticias/materias/maior-fabrica-de-energia-solar-do-pais-e-inaugurada-no-interior-de-sao-paulo>, acessado em 9/7/2024.

² Veja <https://byd.com.br/byd-inaugura-nova-linha-de-producao-de-modulos-fotovoltaicos-de-alta-potencial/>, acessado em 9/7/2024.

³ Notícia disponível em <https://www.aen.pr.gov.br/Noticia/Cascavel-ganha-maior-fabrica-de-paineis-fotovoltaicos-do-Brasil>, acessado em 9/7/2024.



Indústria, Comércio e Serviços, em 2022, as importações desse produto somaram 5 bilhões de dólares⁴.

A segunda razão que justificaria a instituição do Imposto de Importação sobre placas solares seria a necessidade de recompor parte da renúncia fiscal a ser concedida no âmbito do programa Depreciação Acelerada, criado com o objetivo de incentivar a modernização do parque fabril nacional.

Em nosso entendimento, as providências adotadas pelo governo federal são coerentes com uma política de valorização da indústria brasileira e de geração de empregos e renda. Ademais, a aplicação de alíquota de 10,8% sobre painéis solares importados é uma medida que, a despeito de provocar majoração no preço desses equipamentos, não inviabilizará a expansão da geração de energia elétrica a partir da fonte solar no Brasil.

A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), em seu artigo 14, exige que a concessão de benefícios tributários seja acompanhada de uma estimativa de impacto orçamentário-financeiro, em conformidade com a lei de diretrizes orçamentárias. Essa concessão deve demonstrar que a renúncia de receita foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária ou que foram adotadas medidas compensatórias para o período mencionado no caput. Cabe à Comissão de Finanças e Tributação realizar a análise competente das dotações orçamentárias e financeiras envolvidas.

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou **benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes**, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

⁴ Veja <https://www.gov.br/mdic/pt-br/assuntos/noticias/2023/dezembro/recomposicao-tarifaria-estimula-producao-nacional-de-paineis-solares-e-aerogeradores>, acessado em 9/7/2024.



II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.”

Pelas razões apresentadas, e uma vez que o projeto do nobre Deputado Delegado Caveira vai na contramão do que acreditamos ser adequado para o país neste momento, não vemos alternativa a não ser encaminhar voto pela rejeição da medida proposta.

Assim, nosso voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.583, de 2024.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado SAMUEL VIANA
Relator

